

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 10/2024**

**ARGUIDO: PEDRO MIGUEL LEITE CASTRO SEQUEIRA BARBOSA**  
LICENCIADO FPAK N.º 24/1862

## ACÓRDÃO

I - No dia 11.09.2024, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **PEDRO MIGUEL LEITE CASTRO SEQUEIRA BARBOSA, LICENCIADO FPAK N.º 24/1862**, em virtude de no passado dia 16 de Março de 2024, no Kartódromo de Rilhadas, em Fafe, ter participado numa “prova” realizada à revelia da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, sendo, por conseguinte, uma prova ilegal e a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **PEDRO MIGUEL LEITE CASTRO SEQUEIRA BARBOSA, LICENCIADO FPAK N.º 24/1862**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido não respondeu à mesma, declarando expressamente que não iria responder.

III - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, a denuncia dos factos, as fotografias do Arguido na distribuição de prémios, a ficha de dados do licenciado, bem como, as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, resultam como provados com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:

### FACTOS PROVADOS

1. O Arguido é licenciado FPAK, titular da licença desportiva com o número 24/1862.
2. No passado dia 16 de março de 2024, no Kartódromo de Rilhadas, em Fafe, teve lugar uma “prova” realizada à revelia da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, sendo, por conseguinte, uma prova ilegal.
3. O Arguido tem o seu Karting guardado no Kartódromo de Rilhadas, em Fafe, sendo habitual treinar nessa pista.

4. No passado dia 16 de março de 2024, o Arguido dirigiu-se ao Kartódromo de Rilhadas, em Fafe, com o intuito de treinar, como é frequente acontecer.
5. Quando vai treinar, o Arguido tem o hábito de se fazer acompanhar pelo seu Pai.
6. Sucede que nesse dia 16 de março de 2024, o Arguido foi sozinho, em virtude do Pai ter sido submetido a uma intervenção cirúrgica.
7. Foi a Mãe do Arguido que, no dia 16 de março de 2024, o levou ao Kartódromo de Rilhadas, tendo de seguida ido trabalhar.
8. A determinada altura, o Arguido foi abordado pelo Sr. Paulo Moreira, que habitualmente está no Kartódromo de Fafe e que tem uma suposta equipa de Karting (CKR Portugal) que assiste dois amigos do Arguido. O Sr. Paulo Moreira pretendia convidar o Arguido a participar num evento/prova que estava a organizar, alegando que o objetivo seria o de treinarem todos num ambiente de corrida.
9. O Arguido não representou a possibilidade de estar a participar num evento, que, na realidade, configurava uma prova ilegal.
10. O Arguido participou na “prova” acima referida, realizada à revelia da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, no dia 16 de março de 2024, no Kartódromo de Rilhadas, em Fafe.
11. O Arguido é menor, tendo, atualmente, quinze anos de idade.
12. O Arguido confessou integralmente os factos e mostrou total arrependimento por ter participado na prova.
13. O Arguido, em 07 de novembro de 2021, por decisão do Conselho Disciplinar foi condenado a uma Pena de Suspensão por 6 meses, suspensa na sua execução por igual período, no âmbito do Processo Disciplinar 13/2021, pelos factos ocorridos no Troféu Rotax no Bombarral em 4 e 5 de setembro de 2021.

## **DIREITO**

### *REGULAMENTO EMISSÃO LICENÇAS DESPORTIVAS*

#### *Art. 12 - UTILIZAÇÃO*

*12.1 - O titular de qualquer licença, de acordo com a regulamentação vigente, compromete-se formalmente a não se inscrever, conduzir ou participar, de qualquer forma, numa competição interdita ou não autorizada pela FPAK ou por outra ADN. O titular de uma licença que desrespeite esta determinação ficará com a sua licença desportiva imediatamente suspensa e será alvo de processo disciplinar.*

## CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL

### ARTIGO 9.10 - INSCRIÇÕES EM COMPETIÇÕES NÃO RECONHECIDAS

9.10.1 - *Todo o licenciado que se inscreva numa Competição não reconhecida está sujeito às penalidades previstas pelo Código.*

9.10.2 - *No caso de uma Suspensão, se a Competição não reconhecida se realizar num território dependente de uma ADN que não aquela que concedeu a Licença, as duas ADN devem acordar sobre a duração da Suspensão. Em caso de desacordo a FIA será informada da questão.*

9.10.3.a - *Somente as Competições Nacionais que figuram no calendário da ADN em questão são oficialmente reconhecidas*

9.10.3.b - *Somente as Competições Internacionais, além das Tentativas de Record, cujos nomes aparecem no Calendário Desportivo Internacional publicado na página da Internet [www.fia.com](http://www.fia.com), são oficialmente reconhecidas*

## REGULAMENTO DISCIPLINAR

### Artigo 12º

*(Enunciação das penas)*

1. *Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*

a) *Repreensão simples;*

b) *Repreensão registada;*

c) *Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*

d) *Suspensão;*

2. *As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*

3. *As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.*

4. *Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.*

5. *A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

#### Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.

Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.

Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

A intensidade do dolo ou da negligência;

Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

A situação económica do arguido.

#### Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;

b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;

c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;

d) A provocação;

e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;

f) A menoridade.

#### Artigo 21º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

(...)

f) A reincidência;

(...)

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infração disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infração e a infração disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

Artigo 28º  
(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:  
(...)

f) Participação em provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da FPAK, para a organização se realizar sob os seus Regulamentos;

(...)

1. Os factos descritos nos artigos 9º e 10º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea f) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.
2. O Arguido beneficia, como circunstância atenuante, do facto de ter confessado integralmente e sem reservas os factos, do arrependimento que demonstrou, bem como do facto de ser menor.
3. O Arguido tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infração disciplinar, quando em 07 de novembro de 2021 foi condenado numa pena de suspensão de 6 (seis) meses, suspensão na sua execução por igual período - Processo disciplinar 13/2021.

## DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade da infração, a circunstância agravante que concorre em desfavor do Arguido mas que tem por base factos de jaez totalmente distintos dos que conduziram à prática da presente infração, bem como as circunstâncias atenuantes que concorrem em seu favor, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido **PEDRO MIGUEL LEITE CASTRO SEQUEIRA BARBOSA, LICENCIADO FPAK N.º 24/1862**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infração disciplinar grave, prevista e punida pela al. f) do art. 28º do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de suspensão pelo período de SEIS MESES.

- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão pelo período de SEIS MESES aplicada ao Arguido, fica SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO por igual período de SEIS MESES.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 21 de outubro de 2024

O Conselho de Disciplina

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*Joaquim António Diogo Barreiros*

*João Carlos Pereira Medeiros*